

## O REGIME FISCAL DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS\*

## THE FISCAL REGIME OF SMALL AND MEDIUM-SIZED COMPANIES

José Casalta Nabais\*\*

**RESUMO:** O autor começa por dar conta da delimitação das micro, pequenas e médias empresas no direito da União Europeia e sua correspondência na ordem jurídica portuguesa. Depois refere algumas das situações em que a dimensão das empresas é considerada na tributação do rendimento e do consumo, destacando os regimes simplificado em IRS e em IRC e os regimes de isenção e dos pequenos retalhistas em IVA. Trata também dos incentivos fiscais mais importantes que têm por objecto as micro, pequenas e médias empresas, em que salienta os dirigidos à capitalização das empresas. Termina reflectindo sobre o actual sentido de um específico regime fiscal para as PME e a necessidade da consideração unitária do fenómeno financeiro das empresas.

**ABSTRACT:** The author starts by explaining the meaning of micro, small and medium-sized companies in EU law and the correspondent characterisation in Portuguese law. After mentioning some of the situations in which the dimension is considered as a relevant factor in the taxation of income and consumption, he emphasizes the simplified regimes in the Portuguese Personal Income Tax (IRS) and in the Portuguese Corporate Income Tax (IRC) as well as the exemption systems and small retailers taxation in VAT. It also explains the tax incentives directly pointed to the micro, small and medium-sized companies, and stresses the ones that are focused to the capitalization of the companies. In the end, the text reflects on the actual sense of a specific tax scheme for micro, small and medium companies (SME's) and the need for consideration of the phenomenon of companies as a financial unit.

**PALAVRAS-CHAVE:** Micro, Pequenas e Médias Empresas. Tributação do Rendimento e do Consumo. Incentivos Fiscais.

**KEYWORDS:** Micro, Small and Medium-sized Companies. Taxation of Income and Consumption. Tax Incentives.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Diversidade de Empresas com Reflexo no Direito Fiscal. 1.1 A Base Jurídica e o Universo das PME. 1.2 Alusão às Empresas Transnacionais e sua Separação das Demais Empresas. 2 Aspectos do Regime Fiscal das PME. 2.1 A Consideração das PME em Sede do IRS Empresarial e do IRC. 2.2 A Consideração das PME em Sede do IVA. 2.3 As PME e os Benefícios Fiscais. 2.3.1 Os Benefícios Fiscais em Sentido Estrito e os Incentivos Fiscais. 2.3.2 Referência a Alguns Incentivos Fiscais Destinados às PME. 3 Por uma Abordagem Fiscal mais Consequente e Simples das PME. 3.1 Sentido Actual de um Específico Tratamento Fiscal das PME. 3.2 A Consideração Fiscal Unitária do Fenómeno Financeiro das Empresas. Referências.

## INTRODUÇÃO

Como consta do título da minha intervenção neste congresso internacional sobre as Pequenas e Médias Empresas (PME), cujos organizados saúdo e felicito, vou falar da consideração fiscal de que são objecto as PME em Portugal. Para o que vou começar por aludir à diversidade das empresas reconhecida no nosso ordenamento jurídico com reflexos no direito dos impostos, salientando a enorme diferença que separa as grandes empresas, e, dentro destas, as empresas multinacionais, das PME. Uma diferenciação que tem bases na Constituição portuguesa e no direito da União Europeia. Depois passaremos em revista os regimes fiscais que concretizam as especificidades das PME, que tem expressão quer no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) empresarial e no

\* Artigo elaborado a partir da nossa participação no Congresso Internacional “As PME e o Direito”, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, pelo Instituto Jurídico (IJ) e Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho (IDET), nos dias 6 e 7 de Outubro de 2016.

\*\* Catedrático associado com agregação na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, onde lecciona Direito Administrativo e Fiscal, junto ao Programa de Pós-Graduação. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra, Portugal.

imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), quer no Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), quer enfim em sede dos benefícios fiscais com destaque para os dirigidos à promoção do investimento produtivo. Por fim, aludiremos ao sentido actual de um regime fiscal específico para as PME, salientando a necessidade de uma consideração fiscal unitária do fenómeno financeiro das empresas.

## 1 A DIVERSIDADE DE EMPRESAS COM REFLEXO NO DIREITO FISCAL

Pois bem, a este respeito, uma importante distinção se impõe, que é a que diferencia as microempresas, as pequenas empresas e médias empresas, de um lado, e as grandes empresas, de outro lado. Muito embora aqui importe revelar a base jurídica e o universo das PME, é importante, todavia, no que às grandes empresas respeita, assinalar que dentro destas empresas há que separar as empresas transnacionais que tendem a formar um mundo à parte muito particular.

47

### 1.1 A Base Jurídica e o Universo das PME

A distinção das PME face às grandes empresas, tem uma justificação que não é difícil de encontrar, já que tem por suporte tanto a nossa Constituição como o Direito da União Europeia. Quanto à Constituição, basta lembrar, que no seu art. 86º, que tem por epígrafe «empresas privadas», se prescreve no nº 1: «[o] Estado incentiva actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas...». Estabelece assim a Constituição, como princípio fundamental da constituição económica portuguesa, a obrigação do Estado incentivar ou estimular de modo particular as PME. Um incentivo ou estímulo que, ao contrário do que sucede com as cooperativas, para as quais nos termos do nº 2 do art. 85º se impõe uma obrigação de beneficiação fiscal<sup>1</sup>, não tem que ser de natureza fiscal, muito embora seja justamente a beneficiação fiscal um dos aspectos mais relevantes do tratamento fiscal que vem sendo dispensado às PME no quadro da promoção do investimento produtivo.

E o mesmo acontece com o Direito da União Europeia que parte da ideia de que as actividades desenvolvidas pelas pequenas e médias empresas são fundamentais para o

<sup>1</sup> Nestes termos: “A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico”. Vide, quanto à razão de ser desse preceito constitucional, NABAIS, Casalta José. *Introdução Ao Direito Fiscal das Empresas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 75 e ss.

crescimento económico europeu. É que, muito embora as PME operam principalmente a nível nacional, sendo relativamente poucas as que exercem uma actividade relevante no quadro transfronteiriço da União Europeia, o certo é que as suas operações, independentemente do âmbito em que actuam, acabam sendo afectadas em diversos domínios, pelas disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tais como as relativas à fiscalidade (artigos 110.º a 113º), à concorrência (artigos 101.º a 109º) e ao direito das sociedades concretizado no direito de estabelecimento (artigos 49.º a 54º).

A que acresce a própria definição de PME da Comissão Europeia constante do art. 2º do Anexo à Recomendação 2003/361/CE, de 20 de Maio de 2003. Pois estabelece expressamente este preceito:

1) a categoria das PME é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros;

2) na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros;

3) na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros<sup>2</sup>.

PME em relação às quais o direito comunitário não só tende a não considerar ou a considerar justificados os apoios estaduais, incluindo os concedidos por via fiscal, os incentivos fiscais, face à proibição por via de princípio dos auxílios de Estado, assim como de algum modo recomenda tais apoios aos Estados membros<sup>3</sup>. Uma consideração das PME que se encontra, de resto, em inteira consonância com o *Small Business Act*, adoptado pela Comissão Europeia em 2008 (objecto de revisão em 2011 e de uma consulta pública em

<sup>2</sup> Recomendação que foi transposta para o ordenamento nacional pelo Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de Novembro, em cujo anexo se define micro, pequena e média empresa em termos iguais aos da mencionada Recomendação, prescrevendo: 1 - A categoria das micro, pequenas e médias empresas é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas, cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. 2 - Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. 3 - Na categoria das PME, uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

<sup>3</sup> Vide Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de Outubro de 2012, sobre as PME: competitividade e perspectivas de negócio.

2014)<sup>4</sup>, cujo objectivo tem sido o de facilitar a vida e de melhorar o ambiente em que operam estas empresas que, não nos podemos esquecer, constituem 99% do tecido empresarial da União Europeia, sendo que nove em cada dez de tais empresas constituem microempresas.

## 1.2 Alusão às Empresas Transnacionais e sua Separação das demais Empresas

Pois bem as PME devem distinguir-se no seu regime jurídico das grandes empresas. E isto não para que aquelas sejam objecto de um tratamento de favor, como a narrativa a tal respeito por via de regra parece sugerir, mas antes e apenas porque a diversidade face às grandes empresas que as suporta exige, por razões que se prendem com o respeito pelo princípio da igualdade e de não discriminação, a correspondente diversidade em sede do seu regime jurídico. Daí que, como veremos mais adiante, o tratamento especial dispensado às PME se imponha, de algum modo, para evitar a sua efectiva discriminação negativa.

Distinção que se revela bem mais acentuada face às grandes empresas que se apresentem como empresas transnacionais, empresas que, em rigor, há que contrapor a todas as empresas nacionais sejam estas PME ou grandes empresas. De facto, tais empresas têm a particularidade de, sendo empresas verdadeiramente globais, não disporem de uma verdadeira sede ou direcção efectiva que as reporte a um país, a um Estado, perante o qual tenham de cumprir os deveres ou obrigações da correspondente ordem jurídica.

O que as coloca numa posição de visível privilégio, já que, ao mesmo tempo que beneficiam de uma “constituição económica” de cariz essencialmente negativa, que tem esta natureza não como a conhecida constituição económica negativa do século XIX por opção ideológica do Estado, mas por verdadeira impossibilidade prática decorrente da falta de uma organização política internacional global correspondente, conseguem furtar-se aos deveres e obrigações inerentes ao funcionamento das comunidades estaduais em cujos territórios desenvolvem a sua actividade económica e obtêm os seus lucros. Assim, juntando os *commoda* económicos de uma constituição económica sem Estado aos *commoda* políticos de um Estado despojado de uma efectiva constituição económica, acabam por transferir para as

<sup>4</sup> Aoptado no seguimento da *Carta Europeia das Pequenas e Médias Empresas* de 2000 e do *Relatório do Observatório Europeu para as Pequenas e Médias Empresas* de 2003. Vide também UNIÃO EUROPEIA. *Carta Europeia das Pequenas e Médias Empresas – Selecção de Boas Práticas – 2009*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2009 e PIREZ, Rita Calçada. *Tributação Empresarial: diferenciar fiscalmente as pequenas e médias empresas? Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*. v. II. Coimbra: Almedina, 2010, p. 748 e ss.

demais empresas e agentes económicos os custos que a sua actividade desencadeia nas respectivas comunidades. Tais empresas, seja através da instituição de uma disciplina jurídica alternativa ou mediante uma eficaz evitação da disciplina estadual existente num quadro de novos modelos de negócios, estão a substituir na prática os Estados no seu tradicional papel de reguladores do mercado de trabalho e do emprego, do domínio dos investimentos e sua protecção, dos impostos e correspondente política fiscal, fintando assim a aplicação do direito do trabalho, do direito do investimento e do direito fiscal. Por isso, não podem continuar a ser encaradas pelos Estados como se estes, fingindo uma realidade que, em rigor, não existe mais, ainda desempenhassem cabalmente em relação a elas as suas funções<sup>5</sup>.

Num tal quadro e tendo em conta agora apenas o domínio aqui em causa, ou seja, o problema da fiscalidade, as empresas multinacionais não podem ser tributadas como as empresas nacionais através do lucro, porquanto elas tendem a não obter lucro em países com efectiva tributação, mas essencialmente em paraísos fiscais. Eis pois, porque, como já escrevemos, a nossa proposta vá no sentido de a tributação das empresas transnacionais ser totalmente repensada, pois, em relação a elas, não se deve mais procurar tributá-las com base no rendimento (lucro) complexa e sofisticadamente distribuído, em termos de verdadeiro labirinto, pela rede dos múltiplos paraísos fiscais, de modo a não pagarem nada ou quase nada.

Pelo contrário, a tributação de tais empresas deve ser perspectivada unicamente a partir de cada um dos países em que actuam, assentando numa ideia de territorialidade e tendo por base o lucro apurado segundo o princípio do país do destino, ou seja, do país em que o rendimento é consumido<sup>6</sup>, ou com base em elementos de natureza estritamente objectiva, segundo uma fórmula em que se tenha em conta o volume de vendas realizadas, o capital afecto à produção, o montante de salários pagos e, dentro deste, o do peso específico às remunerações dos membros dos corpos sociais. De facto, estas realidades são praticamente insusceptíveis de ser hospedadas nos exíguos territórios e estruturas económicas de que dispõe a generalidade dos paraísos fiscais, para além de nos proporcionarem uma base tributável para as empresas relativamente fácil de observar e em larga medida implementável

<sup>5</sup> Vide sobre estes problemas e a necessidade de lhe fazer face, FICHTER, Michael. *Reformulando o Modelo Rumo ao Fortalecimento do Controle Democrático do Poder das ETNs*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung Brasil, 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/11056.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>6</sup> *Destination-based tax* defendida por diversos autores e considerada uma tributação de bom senso por BARKER, William B. *A Common Sense Corporate Tax: the case for a destination-based, cash flow tax on corporations*. *Penn State Law Legal Studies*. Research Paper nº 1-2012. Carlisle: Pennsylvania University, 2012. No mesmo sentido, vide Micael Devereux, um crítico da actual tributação das multinacionais e do Plano BEPS que a tenta salvar.

unilateralmente pelo Estados, que não se pode considerar-se injusta nem provocadora de distorções económicas significativas<sup>7</sup>.

Por quanto vimos de dizer, compreende-se que a fiscalidade das PME se confronte basicamente com a fiscalidade das grandes empresas. Grandes empresas que, todavia, não constituam verdadeiras empresas transnacionais, uma vez que o verdadeiro problema destas é o da efectiva ausência de tributação. Por conseguinte, para termos em devida consideração aquele confronto, vamos analisar alguns dos aspectos mais relevantes que concretizam o regime fiscal das PME.

## 2 ASPECTOS DO REGIME FISCAL DAS PME

Pois bem, no que respeita ao regime fiscal das PME, podemos dizer que não há em rigor um regime fiscal específico que as tenha por destinatário em geral, como se poderia ser tentado a pensar. É certo que em relação a alguns benefícios fiscais dirigidos às empresas podemos dizer que têm por destinatário a generalidade das PME. Todavia, tirando isso, o que temos são alguns regimes relativos a algumas PME, mais especificamente relativos basicamente a micro empresas, em sede da tributação do rendimento, isto é no IRS empresarial e no IRC, e em sede da tributação do consumo, ou seja, no IVA. Pois que, quanto aos demais impostos, de que são sujeitos passivos também as empresas, não podemos falar de regimes especiais, havendo apenas, num caso ou noutro, alguns benefícios fiscais que são dirigidos às PME.

Vejamos então a consideração que as PME têm em sede do IRS e IRC, por um lado, e em sede do IVA, por outro, bem assim os principais benefícios fiscais que as têm como destinatário.

### 2.1 A Consideração das PME em sede do IRS Empresarial e do IRC

Em sede do IRS e IRC, destacam-se os chamados regimes simplificados de tributação. Regimes cuja simplificação se reporta ao momento da dinâmica da tributação constituído pela determinação do rendimento líquido empresarial e profissional em IRS (arts. 28º e 31º do Código do IRS) e pela determinação da matéria colectável em IRC (arts. 86º-A e 86º-B do

<sup>7</sup> Vide, neste sentido, ZUCMAN, Gabriel *A Riqueza Oculta das Nações*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2013, especialmente p. 134 e ss., e NABAIS, José Casalta. *op. cit.*, p. 22 e ss.

Código do IRC). É de assinalar a este respeito que o regime simplificado em IRC constitui uma reposição de 2014, uma vez que o regime simplificado, a vigorara desde 2001 em IRS e IRC, foi revogado em 2010 relativamente ao IRC.

Pois bem, a este respeito, é de começar por sublinhar que se trata de um regime optativo, pelo qual os sujeitos passivos de IRS ou de IRC, que preencham os correspondentes requisitos, podem optar, e que assenta na dispensa de contabilidade organizada ou em esta, quando exigida como acontece no IRC, não servir de base à determinação das componentes negativas do rendimento ou lucro, ou seja, dos correspondentes gastos ou perdas. Embora haja assinaláveis diferenças entre o regime simplificado das empresas singulares tributadas em IRS e o regime simplificado das empresas societárias, tributadas em IRC, como vamos ver.

A este respeito deve ser sublinhado, que o regime simplificado em IRS e o regime simplificado em IRC são diferentes quanto ao seu acesso e permanência, quanto aos requisitos a preencher, quanto aos coeficientes para o apuramento do rendimento tributável ou da matéria colectável e, ainda, por no regime simplificado do IRC se prever uma colecta mínima. Assim, em sede da opção e permanência, enquanto no IRS, conforme o disposto no n.ºs 2, 3 e 4 do art. 28.º do Código, se presume a opção pelo regime simplificado, tendo de optar-se expressamente pelo regime da contabilidade organizada (*opting out*), opção que pode ser feita ano a ano, no IRC, segundo o disposto no n.º 1 art. 86.º-A do Código, tem de se optar expressamente pelo regime simplificado, sob pena de se aplicar a tributação com base na contabilidade organizada (*opting in*), bem como permanecer no regime simplificado pelo período de três anos.

Em conformidade com os preceitos referidos, em matéria de requisitos para a opção pela tributação pelo regime simplificado, no IRS exige-se apenas que os sujeitos passivos, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos de € 200.000 e não tenham optado pelo regime da contabilidade organizada. Já no IRC se impõe aos sujeitos passivos que: a) no período de tributação imediatamente anterior, tenham tido um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200.000; b) o total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000; c) não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas; d) o respectivo capital social não seja detido em mais de 20%, directa ou indirectamente, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, excepto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de

capital de risco; e) adoptem o regime de normalização contabilística para micro-entidades aprovado pelo Decreto-Lei nº 36-A/2011, de 9 de Março<sup>8</sup>; f) não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores.

Quanto aos coeficientes base para o apuramento do rendimento tributável e da matéria colectável, constantes do art. 31º do Código do IRS e do art. 86º-B do Código do IRC, respectivamente, embora coincidam em geral, isso não se verifica sobretudo em relação de um lado, às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, em que o coeficiente no IRS é 0,15 e no IRC é 0,04, e, de outro lado, às prestações de serviços que não constem da tabela a que se refere o art. 151º do Código do IRS em que o coeficiente no IRS é de 35% e no RC é de 10%. Sendo de acrescentar que o coeficiente de 0,04 em IRC é objecto de redução em 50% e 25% no primeiro e segundo exercício, respectivamente, o que não acontece com o coeficiente de 0,15% em IRS. Uma diferença que, a nosso ver, não será totalmente posta em causa pelo facto de, no apuramento no IRS, haver ainda lugar à deduções à colecta, não se preverem tributações autónomas e de, em sede do IRC, se estabelecer uma matéria tributável mínima a que vamos já referir-nos<sup>9</sup>.

De facto, no regime simplificado em IRC está, pois, prevista uma colecta mínima, embora determinada através da referida fixação de uma matéria colectável mínima, o que não ocorre no regime simplificado em IRS e se explica, segundo cremos, pelo facto de as empresas que optem pelo regime simplificado em IRC estarem dispensadas do pagamento especial por conta vigente para as empresas em IRC, segundo o disposto na alínea *d*) do nº 11 do art. 106º do Código do IRC. Pois bem, nos termos dos nºs 2 e 5 do art. 86º-B do Código do IRC, o valor determinado através da aplicação dos coeficientes não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida, sendo este reduzido em 50% e 25% no período de tributação do início da actividade e no período de tributação seguinte, respectivamente. Assim, tendo em conta o montante da matéria colectável mínima, que é de €

<sup>8</sup> Exigência esta que se prende certamente com a necessidade de luta contra a evasão e fraude fiscais, já que, embora o registo contabilístico dos gastos ou perdas não conte para a determinação da matéria colectável do sujeito passivo de IRC, pode servir para o controlo cruzado da Administração Tributária relativamente a outros sujeitos passivos de IRC ou de IRS, designadamente os fornecedores e os clientes daquele.

<sup>9</sup> Pois  $60\% \times (12 \times € 505) = € 3.636$ . Sobre o novo regime simplificado em IRC, vide SILVA, Amâncio. Novo Regime Simplificado de Tributação de IRC. In: SANTOS, A. Carlos dos; VENTURA, André. *A reforma do IRC. Do Processo de Decisão Política à Revisão do Código*. Porto: Vida Económica, 2014, p. 153 e ss. De resto, no regime simplificado em IRC, vigente até 2010, esse coeficiente era igual ao do IRS - 0,20.



3.636, e a taxa aplicável de 17%, a colecta mínima do regime simplificado em IRC é de € 618,12<sup>10</sup>.

É de assinalar que, os coeficientes de 75% e 35% relativos a serviços e de 10% relativo aos subsídios à exploração, nos termos do n° 10 do art. 31° do Código do IRS, e o coeficiente de 0,04 relativo a vendas de mercadorias ou produtos e o coeficiente de 10% relativo a subsídios à exploração, nos termos do n° 5 do art. 86°-A do Código do IRC, são reduzidos em 50% e 25% no primeiro e segundo exercício, respectivamente.

Em relação ao regime fiscal das PME, é de aludir à verdadeira curiosidade constituída pela taxa progressiva em IRC de dois escalões (de 17% e 21%), aplicável, nos termos do n° 1 do art. 87° do Código do IRC, às pequenas e médias empresas, nos termos do anexo ao referido Decreto-Lei n° 372/2007. O que significa que para estas empresas aos primeiros € 15.000 de matéria colectável se aplica a taxa de IRC de 17%. Um benefício fiscal, traduzido numa redução da taxa de IRC em 4 pontos percentuais para os primeiros € 15.000 de matéria colectável que, estamos em crer, poderia ser atribuído de uma forma pelo menos bem mais transparente através de qualquer outra técnica tributária manifestamente menos extravagante do que utilizada que, em rigor, converteu, em termos de todo incompreensíveis, um imposto por natureza proporcional num imposto progressivo<sup>11</sup>.

54

## 2.2 A Consideração das PME em sede do IVA

Também em sede do IVA há lugar para a consideração das PME. Alguns regimes especiais deste imposto aplicam-se apenas às micro empresas, como são o regime de isenção, o regime forfetário dos produtores agrícolas e o regime dos pequenos retalhistas.

<sup>10</sup> Também no direito contabilístico, que consta sobretudo do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n° 158/2009, de 13 de Julho, se conhecem três tipos de empresas, já que das empresas em geral se destacam as micro entidades, que podem optar pela Norma Contabilística para Micro-entidades (NC-ME), um regime simplificado criado pela Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, e regulado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março, e as pequenas entidades, que podem optar pela Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRFPE), segundo o art. 9° do Decreto-Lei n° n° 158/2009, na redação da Lei n° 20/2010, de 23 de Agosto. Ora, segundo os mencionados normativos, integram: as micro entidades as que não ultrapassem dois dos limites: total de balanço - € 500.000, volume de negócios líquido - € 500.000 e número médio de empregados durante o exercício - 5; e as pequenas entidades as que ultrapassem dois dos limites: total do balanço - € 1.500.000, volume de negócios líquido: € 3.000.000 e número médio de empregados durante o exercício - 20.

<sup>11</sup> Ainda assim, uma solução menos criticável do que a que vigorou entre 2009 e 2012, em que uma taxa de reduzida de IRC de 12,5% era aplicável aos primeiros € 12.500 de todas as empresas, sendo de 25% a taxa aplicável ao escalão correspondente aos rendimentos acima do montante dos € 12.500.

Se bem que a dimensão das empresas também conte para efeitos da liquidação e cobrança do IVA, ou seja, em sede da entrega das declarações periódicas relativas às operações sujeitas e ao pagamento do imposto.

Assim acontece com a distinção respeitante aos sujeitos passivos em sede das entregas das declarações periódicas referentes às operações sujeitas a IVA e às entregas dos montantes do correspondente imposto, em que, segundo o disposto nos arts. 27º e 41º do Código do IVA, temos sujeitos passivos obrigados a entregas trimestrais e sujeitos passivos obrigados a entregas mensais, consoante tenham um volume de negócios não superior a € 650.000 ou superior a esse montante. Entregas que, para os primeiros, devem ser realizadas até ao 15º dia do 2º mês seguinte ao correspondente trimestre do ano civil, e, para os segundos, devem ter lugar até ao 10º dia do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

Algo que se verifica também no respeitante ao chamado “IVA de caixa”. Criado pelo Decreto-Lei nº 171/2013, de 30 de Maio, e em vigor desde 1 de Outubro de 2013, este regime permite às empresas, que optem por ele, cumprir o dever de entrega do IVA ao Estado somente após boa cobrança das facturas emitidas aos clientes. Pois bem, por estes regime pelo qual podem optar os sujeitos passivos que, não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios superior a € 500.000, não exerçam exclusivamente uma actividade isenta ou não integrem o regime dos pequenos retalhistas.

Todavia, os regimes do IVA em que a dimensão das empresas releva para efeitos da configuração especial deste imposto, são os referidos regimes de isenção, forfetário dos produtores agrícolas e dos pequenos retalhistas. Relativamente ao regime de isenção, constitui este, nos termos dos arts. 53º a 59º do Código do IVA, um regime especial, em que se isentam de IVA os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC, o seu volume de negócios não ultrapasse o montante de € 10.000 ou, no caso dos pequenos retalhistas, o montante de € 12.500. Porque constitui uma isenção simples ou incompleta, pois traduz-se em o sujeito passivo de IVA não facturar e liquidar IVA a quem transmite os bens ou presta os serviços e não poder deduzir ou ser reembolsado do IVA que pagou nas correspondentes aquisições, afecta a neutralidade fiscal e económica, a característica que fez e faz do IVA uma história de sucesso. De facto, os sujeitos isentos arcam com o imposto que pagaram, convertendo-se assim em efectivos contribuintes, em vez de serem apenas meros intermediários na liquidação e cobrança de um imposto sobre os consumidores. Daí que, nos termos do art. 55º do Código do IVA, esteja

prevista a possibilidade de renúncia a esse regime e a sujeição ao regime geral, permitindo assim aos sujeitos passivos deduzir (reportar ou ver restituído) o IVA pago nas aquisições e, deste modo, repor a neutralidade<sup>12</sup>.

E o que vimos de dizer vale para o regime forfetário dos produtores agrícolas, porquanto mais não é do que o regime especial de isenção, que acabamos de versar, quando os sujeitos passivos sejam produtores agrícolas. Criado pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro, que aditou os arts. 59º-A a 59º-E ao Código do IVA, este regime tem de específico face ao regime de isenção o facto de os sujeitos passivos poderem solicitar à AT, verificados que estejam certos requisitos, uma compensação. O que mais não é do que uma forma de atenuar a quebra de neutralidade que a isenção simples sempre comporta.

Enfim, igualmente o regime especial dos pequenos retalhistas tem em consideração as empresas de pequena dimensão. Estão sujeitos, segundo o art. 60º do Código do IVA, a esse regime as pessoas singulares que, não possuindo nem sendo obrigadas a possuir contabilidade organizada, têm um volume de negócios que, embora superior ao do regime de isenção, não ultrapasse o montante de € 50.000. Trata-se de um regime cuja especialidade reside no afastamento do método regra de determinação do imposto a pagar, o método substractivo indirecto, que se traduz em cada sujeito passivo entregar ao Estado a diferença positiva entre o imposto facturado nas transmissões e o imposto pago nas aquisições<sup>13</sup>. Método que está, de resto, na base do sucesso do IVA, em virtude de possibilitar um controlo realizado pelos próprios sujeitos passivos e permitir às autoridades tributárias um controlo cruzado. Pois bem, o regime dos pequenos retalhistas, como regime simplificado que é, concretiza-se em essas micro empresas pagarem, sem possibilidade de qualquer direito a dedução, reporte ou restituição, o IVA correspondente a 25% do imposto que suportaram nas correspondentes aquisições de bens.

<sup>12</sup> Idêntico raciocínio subjaz à renúncia permitida, nos termos do art. 12º, a algumas das isenções simples previstas no art. 9º do Código do IVA. Porque se trata de situações em que a isenção tem por base razões de praticabilidade, isto é dificuldades que se prendem sobretudo com os próprios sujeitos passivos, compreende-se que que a estes seja dada a possibilidade de as ultrapassar.

<sup>13</sup> Um resultado que, estamos em crer, não seria muito diferente do apurado com base no método substractivo directo, em que o IVA a pagar por cada sujeito passivo seria igual ao obtido pela aplicação da correspondente taxa à diferença positiva entre a matéria colectável apurada nas transmissões de bens e prestação de serviços e a matéria colectável que serviu de base à liquidação do IVA nas correspondentes aquisições.

## 2.3 As PME e os Benefícios Fiscais

A este respeito é de começar por fazer uma distinção da maior importância e significado em sede dos benefícios fiscais, separando os benefícios fiscais estáticos ou benefícios fiscais em sentido estrito dos benefícios fiscais dinâmicos, incentivos ou estímulos fiscais, para, depois nos referirmos aos incentivos fiscais que têm por destinatários as PME.

### 2.3.1 Os Benefícios Fiscais em sentido estrito e os Incentivos Fiscais

Pois bem, os benefícios fiscais em sentido estrito, dirigem-se, em termos estáticos, a situações que, ou porque já se verificaram (encontrando-se portanto esgotadas), ou porque, ainda que não se tenham verificado ou verificado totalmente, não visam, ao menos directamente, incentivar ou estimular, mas tão-só beneficiar por superiores razões de política geral de defesa, externa, económica, social, cultural, religiosa, etc. Já os segundos visam incentivar ou estimular determinadas actividades, estabelecendo, para o efeito, uma relação entre as vantagens atribuídas e as actividades estimuladas em termos de causa-efeito.

Por conseguinte, enquanto nos benefícios fiscais em sentido estrito a causa do benefício é constituída pela situação ou actividade em si mesma, característica que facilita a tendência para a sua perpetuidade, nos incentivos ou estímulos fiscais a causa encontra-se estritamente vinculada à adopção futura do comportamento beneficiado o exercício futuro da actividade fomentada, o que permite estabelecer prazos para os mesmos<sup>14</sup>. Configuração da realidade que nos permite ver nestes últimos benefícios fiscais uma contrapartida, em sede fiscal, das diversas e multifacetadas contribuições que os beneficiados, que não podemos esquecer serão as empresas singulares ou societárias, realizam em sede económica e social a favor da comunidade nacional, entre as quais se contam naturalmente detenção de futuras receitas fiscais.

É de sublinhar que, embora tais benefícios fiscais se configurem, ao menos à primeira vista, como todos os benefícios fiscais, «despesas fiscais», justamente porque incentivam ou estimulam actividades que, de outro modo, não chegariam a ter lugar, vão efectivamente

<sup>14</sup> Sendo certo que por imposição legal os benefícios fiscais devem ter natureza temporária, como consta do nº 1 do art. 3º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que sujeita ao prazo de caducidade de cinco anos a maior parte dos benefícios fiscais.

originar um aumento das receitas fiscais no futuro, as quais terão por suporte o resultado económico dessas actividades. Por isso mesmo, numa tal situação, estamos, em rigor, perante despesas fiscais impróprias ou despesas fiscais aparentes já que são produtivas de receitas futuras<sup>15</sup>. Uma ideia que deve estar presente na interpretação e aplicação dos n.ºs 3 e 4 do art. 2.º do EBF, em que, respectivamente, se consideram despesas fiscais os benefícios fiscais e se prevê a possibilidade de se exigir aos contribuintes a declaração dos benefícios fiscais que não sejam gerais e automáticos.

Daí que, em geral, a política concretizada na atribuição de benefícios fiscais, que frequentemente vem sendo utilizada para desenvolver certos sectores produtivos ou actividades económicas, bem como para apoiar determinados grupos sociais, por razões que se prendem com a transparência, a oportunidade e a eficácia, deve ser tendencialmente substituída pela política concretizada em gastos públicos. Por razões de transparência, porque a inclusão desses apoios económicos e sociais no Orçamento do Estado leva à sua explicitação como gastos públicos, o que permite aos cidadãos conhecer directa e especificamente o seu montante sem esbarrar no véu de opacidade constituído pela legislação fiscal que estabelece e recorta os benefícios fiscais. Por razões de oportunidade, porque os compromissos implicados na inclusão desses gastos públicos no Orçamento do Estado se reportam ao correspondente período financeiro, carecendo os mesmos de renovação e justificação em cada ano económico, não permanecendo assim na legislação como acontece com a generalidade das isenções, deduções, reduções da taxa ou bonificações fiscais que, mesmo quando não se mantêm indefinidamente, sobrevivem muito para além do período temporal que é adequado à sua utilidade e carácter extraordinário. E por razões de eficácia, porque os gastos públicos podem ser focados e concentrados naqueles sectores ou actividades económicas que enfrentem específicos problemas de falta de procura ou naqueles grupos sociais que se apresentem particularmente necessitados numa determinada situação.

Por conseguinte, a crítica generalizada que hoje em dia é feita à verdadeira «indústria dos benefícios fiscais», em virtude de estes se apresentarem como puras despesas fiscais que privilegiam certos grupos mais poderosos ou influentes, concretizando assim uma verdadeira

<sup>15</sup> V. neste sentido MARTINS, Guilherme Waldemar Oliveira. *A Despesa Fiscal e o Orçamento do Estado no Ordenamento Jurídico Português*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 93 e ss.

redistribuição invertida do rendimento e da riqueza, não seja extensível, e portanto não tenha razão de ser, relativamente aos verdadeiros incentivos ou estímulos fiscais<sup>16</sup>.

Compreende-se assim que os incentivos fiscais, que não raro assumem carácter selectivo ou mesmo altamente selectivo, tenham carácter temporário, bem como a liberdade do legislador, mormente para conceder uma margem de livre decisão à administração tributária, tenha necessariamente de ser maior do que aquela de que dispõe em sede dos benefícios fiscais estáticos. Daí que os incentivos ou estímulos fiscais constituam benefícios fiscais dependentes de um acto de reconhecimento, seja este um acto de reconhecimento unilateral, um acto administrativo, como é tradicional, seja mesmo um contrato, caso em que temos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento bilateral ou contratual, apresentando-se, assim, como benefícios fiscais contratuais<sup>17</sup>.

Ora, o nosso sistema fiscal conhece uma diversificada panóplia de benefícios fiscais, a maioria dos quais sem a menor justificação, já que, para além de tornar o sistema fiscal complexo e de difícil aplicação, contribui também para o seu carácter injusto ou iníquo. O que tem conduzido à preocupação presente dos governos suportada, de resto, em amplo consenso doutrinal, no sentido de eliminar muitos dos benefícios fiscais, reduzindo assim a correspondente despesa fiscal, e de proceder à simplificação da aplicação dos que, apesar de tudo, se justifique a sua manutenção, como os que se apresentam como verdadeiros incentivos à actividade produtiva.

Refira-se que, no respeitante aos Estados membros da União Europeia, os benefícios fiscais atribuídos às empresas constituem, por via de regra, auxílios de Estado, sendo em princípio interditos em tributo à política da concorrência orientada para a criação e funcionamento do mercado interno, nos termos dos art.s 107º a 109º do TFUE. Uma interdição que, como se compreende, conhece excepções entre as quais se contam os auxílios

<sup>16</sup> Redistribuição invertida que constitui um dos mais visíveis e nefastos segmentos em que se concretiza o fenómeno que, desde há anos, vimos designando por «apartheid fiscal». Vide, a este respeito, por todos, NABAIS, Casalta José. *Direito Fiscal*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 509 e ss., e NABAIS, Casalta José. Da sustentabilidade do Estado fiscal. In: NABAIS, Casalta José; SILVA, Suzana Tavares da (Coords.). *Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 36 e ss. Para uma crítica mais sistémica aos benefícios fiscais, ou, mais em geral, à extrafiscalidade, vide SILVA, Suzana Tavares da. Razão de Estado e Princípio da Razoabilidade. In: SILVA, Suzana Tavares da; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Trajectórias de Sustentabilidade. Tributação e Investimento*. Coimbra: Instituto Jurídico – FDUC, 2013, p. 127 e ss.

<sup>17</sup> O que não surpreende nos tempos que correm em que a administração por contrato (*government by contract*), se tornou corrente no direito público em geral. Uma antítese que, pela própria natureza das coisas, não poderá durar muito, impondo-se uma síntese que reequilibre os poderes do Estado e da sociedade de molde a que aquele não se converta num Estado exíguo ou indigente nas mãos da empresas transnacionais.

às PME que, naturalmente, não devem ser tratadas como as grandes empresas. Daí que os auxílios de Estado de certas categorias, nos quais se integram os benefícios fiscais, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, tenham sido declarados compatíveis com o mercado interno pelo Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de Junho de 2014, que contém o Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), e que outros auxílios de finalidade regional, possam, preenchidas as condições previstas no art. 107º, nº 3, alíneas *a)* e *c)*, do TFUE, ser considerados compatíveis com o mercado interno pela Comissão, nos termos das Orientações Relativas aos Auxílios com Finalidade Regional (OAR)<sup>18</sup>. Um quadro normativo comunitário que não pode deixar de ser observado pelo legislador nacional ao estabelecer incentivos fiscais.

### 2.3.2 Referência a alguns Incentivos Fiscais destinados às PME

Entre os incentivos fiscais destinados às PME, temos: uns que são específicos para estas empresas, como a dedução de lucros retidos e reinvestidos (DLRR), à previsão de um *spread* especial relativo aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios às sociedades, a remuneração convencional do capital social e a consideração por metade do saldo entre as mais-valias e as menos-valias nom IRS empresarial; outros que, destinando-se a todas as empresas, têm tratamento especial para as PME, como o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento (SIFIDE); outros ainda validos para todas as empresas, como a *patent box*. Uma palavra sobre cada um destes tipos de incentivos fiscais, sendo de assinalar que enquanto este último incentivo se traduz numa isenção parcial do rendimento proporcionado pela propriedade intelectual, todos os demais se concretizam na dedução de despesas ou de lucros.

No que concerne à DLRR, que consta dos arts. 27º a 34º do Código Fiscal do Investimento (CFI), trata-se de incentivos ao reinvestimento dos lucros e reservas, os quais se enquadram nas categorias de auxílios de Estado compatíveis com o mercado comum, nos termos da

<sup>18</sup> Publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de Julho de 2013, válidas para o período de 2014 a 2020. A que são de acrescentar os auxílios *de minimis*, um montante máximo de auxílios que uma empresa pode receber do Estado durante um período de 3 anos consecutivos, o qual, dado o seu limitado montante, não afecta de forma significativa o funcionamento do mercado interno. Montante que é de € 200.000, embora haja limites mais reduzidos para os sectores do transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem (€ 100.000), das pescas (€ 30.000) e dos produtos agrícolas (€ 15.000).

correspondente disciplina da União Europeia. De acordo com o art. 28º, podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: a) sejam micro, pequenas e médias empresas; b) disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade; c) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos; d) tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Os incentivos concretizam-se na dedução à colecta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, que constam do art. 30º do CFI. Para efeitos dessa dedução, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 5 000 000, por sujeito passivo.

Aplicando-se o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a dedução efectua-se com base na matéria colectável do grupo, sendo feita até 25% desse montante e não podendo, porém, ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25% da colecta que seria apurada pela sociedade que realizou as aplicações relevantes caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Outro incentivo fiscal às PME é o concretizado na consideração fiscal de um *spread* especial fixados para os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos respectivos sócios às respectivas sociedades. Com efeito, nos termos do nº 2 da Portaria nº 184/2002, de 4 de Março, aditado pelo art. 135º da LOE/2011, sempre que se trate de juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a PME, é fixado em 6% o *spread* a acrescer à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida. O que constitui uma vantagem para as PME, que assim são incentivadas a financiar-se através de suprimentos e outros empréstimos dos seus sócios.

Um incentivo que é vantajoso face à chamada *remuneração convencional do capital social*, cuja disciplina consta agora, em termos mais vantajosos do que no passado, no art. 41º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Segundo este preceito legal, na determinação do lucro tributável das empresas com direcção efectiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada



mediante a aplicação da taxa de 5% ao montante das entradas realizadas, por entradas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social, desde que: a) a entidade beneficiada seja qualificada como PME; b) os sócios que participam na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco; c) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos.

Assinale-se que esta medida fiscal se inscreve no empenho por uma maior neutralidade fiscal no financiamento das empresas, evitando que os sistemas de tributação destas que favoreçam, como no passado, o recurso a capitais alheios, tratando desfavoravelmente o recurso a capitais próprios, o que também contribuiu para a descapitalização das empresas. Medida que está em consonância, de resto, com as orientações da OCDE constante do Relatório e Plano de Acção *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS)<sup>19</sup>. Pois bem, entre as medidas fiscais, sobretudo entre as que têm por destinatários os Estados<sup>20</sup>, encontramos não só medidas de consideração fiscal que incentivam o financiamento das empresas com o recurso a capitais próprios, como são a dedução de lucros retidos e reinvestidos e a remuneração convencional do capital social, mas também a desconsideração fiscal, não aceitando como gastos o excessivo financiamento com capitais alheios, como o limite à dedução dos gastos com o financiamento constante do art. 67º do Código do IRC<sup>21</sup>, a 30% dos resultados antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquido e impostos como limite máximo de € 1.000.000.

Outro benefício fiscal, agora apenas para as micro empresas e pequenas empresas que sejam empresas individuais, é o constituído pela consideração em sede do IRS de apenas 50% do valor do saldo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da alienação onerosa de

<sup>19</sup> Vide as acções relativas ao planeamento fiscal agressivo levado a cabo através de constituição de entidades híbridas e o recurso a instrumentos híbridos (acção 2) e da erosão da base tributável pela dedução de juros e outros gastos financeiros (acção 4).

<sup>20</sup> Pois as medidas do Plano BEPS dirigem-se umas mais à actuação dos próprios Estados e outras fundamentalmente a própria OCDE. Relativamente às primeiras, que Portugal já adoptou na sua maior parte, vide COURINHA, Gustavo Lopes. BEPS e o sistema fiscal português: uma primeira incursão. *Cadernos de Justiça Tributária*. v. 4, Abril/ Junho de 2014, p. 11 e ss.

<sup>21</sup> Um artigo que se apresenta desinserido da sistemática do Código, uma vez que resulta do aproveitamento do anterior preceito que tinha por objecto a subcapitalização, uma norma especial anti-abuso a aplicar caso a caso pela Administração Tributária. Por isso, esse preceito devia integrar agora o art. 23º-A do Código do IRC relativo aos encargos não dedutíveis para efeitos fiscais.

partes sociais e outros valores mobiliários, saldo esse sujeito a uma taxa especial de 28%, como decorre dos art.s 10º, nº 1, alínea *b*), 43º, nº 3, e 72º, nº 1, alínea *c*), do Código do IRS<sup>22</sup>.

Relativamente ao RFAI, este regime constante dos art.s 22º a 26º do CFI aplica-se aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma actividade<sup>23</sup> das constantes do nº 2 do art. 2º do CFI, sem de destacar o tratamento mais favorável para as PME, uma vez que as grandes empresas relativamente a algumas aplicações apenas beneficiam desse regime em 50%<sup>24</sup>, Segundo o nº 2 do art. 22º do CFI, consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes activos, desde que afectos à exploração da empresa: a) activos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com excepção de: i) terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extractiva; ii) construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afectos a actividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas; iii) viaturas ligeiras de passageiros ou mistas; iv) mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto a exploração turística; v) equipamentos sociais; vi) outros bens de investimento que não estejam afectos à exploração da empresa; b) activos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “know-how” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

Quanto aos incentivos fiscais a conceder, temos, segundo o art. 23º do CFI, a dedução à colecta do IRC apurada nos termos da al. *a*) do nº 1 do art. 90º do Código do IRC, das seguintes importâncias das aplicações relevantes: 1) no caso de investimentos realizados em regiões elegíveis nos termos da al. *a*) do nº 3 do art. 107º do Tratado de Funcionamento da União Europeia: i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 5 000 000; ii) 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 5 000 000; 2) no caso de investimentos em regiões elegíveis nos termos da al. *c*) do nº 3 do art. 107º do Tratado de Funcionamento da

<sup>22</sup> Um benefício que tem algum paralelismo no IRC, na medida na determinação do lucro tributável se considera por metade o saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, quando tenha lugar o seu reinvestimento nos termos do art. 48º do Código do IRC.

<sup>23</sup> Que coincidem com os sectores que relevam para os benefícios fiscais contratuais, regulados nos arts. 2º a 21º do CFI.

<sup>24</sup> Como consta do nº 3 do art. 22º do CFI, em que se estabelece que no caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, as aplicações relevantes em activos intangíveis não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.

União Europeia, 10% das aplicações relevantes; b) isenção ou redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes; c) isenção ou redução de IMT relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes; d) isenção de Imposto do Selo relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes.

No respeitante ao SIFIDE, cuja disciplina consta dos art.s. 35º a 42º do CFI, trata-se de um benefício fiscal para as empresas em geral, muito embora o benefício relativo às despesas com a aquisição de patentes predominantemente destinadas à actividades de investigação e desenvolvimento, se aplique apenas às PME<sup>25</sup>. Depois de definir as despesas de investigação e as despesas de desenvolvimento, estabelece as aplicações relevantes e os benefícios fiscais a atribuir, os quais se traduzem na dedução ao montante apurado nos termos do art. 90º do Código do IRC de certas despesas. Tais despesas são as seguintes, desde que referidas a actividades de investigação e desenvolvimento: a) aquisições de activos fixos tangíveis, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afectação à realização de actividades de investigação e desenvolvimento; b) despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento; c) despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento; d) despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício; e) despesas relativas à contratação de actividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da inovação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior; f) participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento

<sup>25</sup> Estamos a falar do SIFIDE II, aprovado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, pois o SIFIDE I foi o que esteve em vigor de 2006 a 2010.

da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência; g) custos com registo e manutenção de patentes; h) despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de investigação e desenvolvimento; i) despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento; j) despesas com acções de demonstração que decorram de projectos de investigação e desenvolvimento apoiados.

Quanto à extensão da mencionada dedução, estabelece o nº 1 do art. 38º do CFI que os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da colecta do IRC apurado nos termos da al. a) do nº 1 do art. 90º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2020, numa dupla percentagem: a) taxa de base – 32,5% das despesas realizadas naquele período; b) taxa incremental – 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1.500 000.

Segundo o nº 2 desse art. 38º, para os sujeitos passivos deste imposto que se enquadrassem nas PME, que ainda não tivessem completado dois exercícios e não beneficiassem da taxa incremental referida, aplica-se uma majoração de 15% à taxa base fixada na al. a) do nº 1. Uma disposição que, à semelhança de outras, procura não dificultar a vida e incentivar as PME nos primeiros anos de actividade.

Finalmente, no respeitante à *patent box*, regulada no art. 50º-A do Código do IRC, este incentivo fiscal é concretizado na consideração por metade dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual. Integrado na fiscalidade da inovação e concebido na versão inicial com alguma generosidade segundo a abordagem da criação de valor (*value creation approach*), essa isenção parcial de IRC veio a ser limitada pelo Decreto-Lei nº 47/2016, de 23 de Agosto, que deu nova redacção àquele preceito<sup>26</sup>. De facto, passando a pôr

<sup>26</sup> Havendo, de resto, alguma falta de harmonização entre a *patent box* e o referido SIFIDE, que é um específico instrumento fiscal de apoio à investigação e desenvolvimento. É de acrescentar que as despesas relativas a «ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da

o polo na substância económica da actividade de investigação e desenvolvimento, adoptou uma abordagem de maior conexão das despesas com os activos geradores dos rendimentos, a assim designada *modified nexus approach* que se fica a dever, de resto, ao que propõe a OCDE no quadro do BEPS.

Para esse efeito, segundo o disposto na alínea e) do nº 3 do referido art. 50º-A, os sujeitos passivos a cujos rendimentos é aplicável o incentivo estão obrigados a registos contabilísticos que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das actividades de investigação e desenvolvimento directamente imputáveis ao direito de propriedade industrial objecto de cessão ou utilização temporária, e a organizá-los de modo a que esses rendimentos possam distinguir-se claramente dos restantes. O que significa um registo contabilístico para os gastos e perdas incorridos ou suportados com a obtenção dos rendimentos da empresa em geral e outro registo contabilístico para os gastos e perdas incorridos ou suportados com as actividades de investigação e desenvolvimento directamente imputáveis ao direito de propriedade industrial. Exigência que, ao limitar os gastos e perdas relevantes para efeitos do rendimento sujeito a tributação, limita o benefício fiscal em causa.

66

### 3 Por uma Abordagem Fiscal mais Consequente e Simples das PME

Interroguem-nos sobre o actual tratamento fiscal das PME, procurando saber até que ponto esse tratamento é o mais consentâneo com o que as PME representam para o funcionamento dinâmico da nossa economia empresarial. O que significa proceder a algumas reflexões sobre esse tratamento fiscal bem como sobre a consideração fiscal unitária do fenómeno financeiro das PME.

#### 3.1 O Actual Tratamento Fiscal das PME

Pois bem, o nosso sistema fiscal reconhece a necessidade de diferenciação entre as PME e as grandes empresas. O que, como vimos acontece em sede do IRS e IRC, por um lado, e

---

aquisição de direitos de patentes, licenças, “know-how” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente» são relevantes no conjunto das despesas para a determinação dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, bem como para os previstos no RFAI – alínea b) do nº 1 do art. 11º e alínea b) do nº 2 do art. 22º do CFI.

em sede do IVA, por outro. Regimes que não deixam de constituir inequívocas manifestações do reconhecimento da mencionada necessidade de diferenciação.

Embora seja de assinalar, a este respeito, que se, por via de regra, a doutrina defende uma tributação mais atenuada para as PME, com base em diversos argumentos de que trataremos mais em pormenor no ponto seguinte, não podemos esquecer que há quem, como os que subscrevem o Relatório de James Mirrlees<sup>27</sup>, defendem que não haja lugar a qualquer regime preferencial para as PME, argumentando que a tributação dos rendimentos procedentes do trabalho, seja este trabalho assalariado, trabalho autónomo ou trabalho desenvolvido mediante a constituição de uma pequena sociedade, porque provenientes de fontes de rendimento substancialmente similares, devem ser objecto de tratamento fiscal similar

Uma argumentação que, a nosso ver, faz sentido relativamente aos rendimentos que sejam efectivos rendimentos do trabalho, isto é, rendimentos da actividade dos trabalhadores autónomos ou profissionais independentes, os quais entre nós são objecto do regime de transparência fiscal a fim de serem objecto de tributação junto dos sócios em IRS em vez de o serem em sede da sociedade em IRC e, depois, junto dos sócios em IRS, se bem que junto destes beneficiem de um mecanismo para atenuar a dupla tributação económica. Um regime que, na prática, não funciona, porquanto os profissionais em causa dispõem de ampla liberdade para configurarem as sociedades interpostas de molde a não preencherem as características das sociedades transparentes, o que, combinado com o facto de os serviços serem prestados e facturados pela sociedade aos clientes e pelos profissionais sócios à correspondente sociedade, leva praticamente ao não apuramento de resultados tributáveis junto da sociedade. Por isso, regime devia ser eliminado ou, então, imposta a obrigação fiscal de as prestações dos serviços em causa exclusivamente aos profissionais.

Mas essa argumentação referida já não faz sentido relativamente à generalidade das PME. Para estas impõe-se, a nosso ver, um tratamento preferencial, uma vez que devemos olhar para as PME com maior abrangência, tendo presente não apenas os impostos sobre o rendimento, o IRS ou o IRC, bem como as cada vez mais onerosas tributações avulsas que referimos, mas também a totalidade das contribuições que efectivamente realizam a favor da

<sup>27</sup> Vide MIRRLEES, James. *Diseño de un sistema tributario óptimo. Informe Mirrlees*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2013, p. 493 e ss. Obra esta que é a tradução do relatório MIRRLEES, James. *Tax by Design*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

comunidade, em que temos, ainda em sede fiscal, para além do suporte estrutural do IVA, o amplo e complexo universo de obrigações tributárias acessórias que têm de cumprir enquanto sustentáculo do que vimos designando por “administração ou gestão privada dos impostos”, próprios ou alheios<sup>28</sup>, e, em sede económica, os reais contributos que prestam enquanto suportes da economia de mercado pressuposto da própria existência e funcionamento do Estado fiscal.

O que implica uma compreensão do mundo das empresas mais consentâneo com a realidade que em actuaem. Compreensão que conduzirá a ter em consideração, no respeitante às PME, não só a sua capacidade contributiva para suportar a tributação empresarial, mas igualmente a capacidade dessas empresas para arcar com os custos directos e indirectos de cumprimento e de administração das múltiplas, complexas e não raro sofisticadas obrigações relativas aos impostos. Custos que, como é bom de ver, porque relativamente idênticos e constantes relativamente à generalidade das empresas, acabam por significar uma oneração tanto maior quanto menor for a empresa, dando suporte a uma oneração fiscal fortemente regressiva que mais não significado do que uma intervenção estadual que subverte a livre concorrência<sup>29</sup>. Daí que a simplificação da tributação das PME seja um imperativo não só de justiça, mas também de defesa da ordem económica concorrencial, na qual estão empenhados tanto a nossa Constituição como o direito da União Europeia. Designadamente há que fazer um esforço para eliminar as obrigações acessórias redundantes, como as traduzidas em fornecer à Administração Tributária informações de que esta já dispõe ou facilmente obtenha de outros departamentos do Estado, assim como tornar menos onerosas outras. Informações que hão-de ser as estritamente necessárias, em termos de tempo, lugar e modo, para a correcta aplicação dos impostos, e ajustadas ao que seja razoável exigir.

Mesmo em sede da tributação, é de nos interrogarmos sobre se o nosso sistema de tributação do rendimento das empresas, em que as pequenas empresas, tanto singulares como societárias podem optar pelo regime simplificado baseado em coeficientes diversificados e relativamente ajustados à realidade económico-empresarial, não poderia contemplar uma tributação ainda mais simples e consentânea com a dimensão e reais forças das micro empresas. Nesse sentido há quem proponha para tais empresas uma tributação tipo “imposto de porta aberta”<sup>30</sup>, a qual

<sup>28</sup> Vide NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*, op. cit., p. 327 e ss.

<sup>29</sup> Sobre os custos de cumprimento e de administração no nosso sistema fiscal, vide LOPES, Cidália. *Quanto Custa Pagar Impostos em Portugal. Os Custos de Cumprimento da Tributação do Rendimento*. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>30</sup> Uma espécie de “licença” de porta aberta, no que não deixa de fazer lembrar o imposto municipal conhecido por “licença de estabelecimento comercial ou industrial”, um adicional à contribuição industrial previsto no Código Administrativo (arts. 710.º a 713.º) que, depois de 1964, passou a designar-se por “imposto de comércio e indústria”, adicional que foi extinto pela primeira Lei das Finanças Locais após 25 de Abril de 1974, a Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

substituiria a generalidade dos impostos, designadamente o IRS/IRC e o IVA, alcançando-se, assim, uma real e significativa simplificação da vida fiscal das referidas empresas. Um imposto que incidiria anualmente sobre o potencial de facturação das empresas, tendo estas, todavia, de definir um valor salarial a ser considerado no imposto sobre salários. Uma proposta que, deve ser sublinhado, foi feita no quadro de uma reforma mais ampla da tributação do rendimento pessoal, para a qual se propunha uma taxa uniforme, no quadro da adopção de uma *flat tax*<sup>31</sup>.

### 3.2 A Consideração Fiscal Unitária do Fenómeno Financeiro das Empresas

Finalmente, na tributação as empresas devemos olhar para as coisas com maior abrangência e atenção. Em rigor não se deve ter presente apenas os impostos sobre o rendimento, o IRS ou o IRC que pagam, bem como as cada vez mais onerosas tributações avulsas constituídas pelas ditas tributações autónomas do art. 73º do Código do IRS e do art. 88º do Código do IRC ou por outras tributações geralmente designadas por contribuições ou taxas que se encontram dispersas por legislação avulsa, mas a totalidade das contribuições que efectivamente realizam a favor da comunidade, em que temos, ainda em sede fiscal, o amplo e complexo universo de obrigações tributárias acessórias que têm de cumprir enquanto sustentáculo da referida administração dos impostos, e, em sede económica, os reais contributos que prestam enquanto suportes da economia de mercado pressuposto da própria existência e funcionamento do Estado.

Por outras palavras, a tributação empresarial, justamente porque visa atingir rendimentos intermédios obtidos por organizações que, para além do mais, constituem o suporte insubstituível do funcionamento do sistema de liquidação e cobrança da generalidade dos impostos e da existência e funcionamento da própria economia de mercado, e não rendimentos finais como são os rendimentos gerados na esfera pessoal das pessoas singulares, deve assentar numa visão mais ampla, isto é, numa *consideração unitária do fenómeno financeiro* das empresas, ponderando todos os reais contributos que estas prestam tanto à fazenda pública como à economia nacional. Daí que seja de considerar não apenas as contribuições fiscais, isto é, os impostos que suportam e pagam como contribuintes, mas

<sup>31</sup> Vide CARMO, José Dinis; FERNANDES, Abel L. Costa. *A Tributação dos Rendimentos Empresariais em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 89 e ss.



também os demais obrigações tributárias e financeiras e, bem assim, as contribuições que, enquanto agentes suportes da existência e funcionamento da economia de mercado, prestam à comunidade nacional<sup>32</sup>.

Uma ideia que, reportando-nos agora ao mundo das entidades colectivas, leva a que o tratamento fiscal destas não seja em absoluto estabelecido sem um mínimo de consideração de diversificadas contribuições que prestam à comunidade nacional, em que temos: 1) os impostos que pagam como contribuintes; 2) as múltiplas e complexas obrigações acessórias que têm que cumprir enquanto suportes da gestão privada da generalidade dos impostos próprios e alheios do sistema fiscal; 3) as despesas que realizam com a prossecução de tarefas comunitárias em complemento ou substituição pura e simples do Estado e de outras entidades públicas, em que sobressaem as entidades que levam a cabo tarefas de utilidade pública ou, numa outra versão, as entidades que integram o chamado sector não lucrativo ou terceiro sector da economia; 4) os demais contributos específicos ou diferenciados que efectivamente prestam ao funcionamento da economia nacional. Ou seja, há que ter em conta os múltiplos e diversificados contributos comunitários das empresas realizados como contribuintes, administradores da generalidade dos impostos, suportes de tarefas de utilidade pública ou do sector não lucrativo da economia ou ainda específicos suportes da economia em geral, dentro dos quais se destacam, como será fácil de verificar, os que se traduzem na realização de tarefas de utilidade pública ou constituem suporte do sector não lucrativo da economia.

Uma visão das coisas que requer um olhar relativamente diferenciado das empresas, atendendo justamente a esses outros importantes contributos comunitários, os quais variam segundo o tipo de empresa em causa. Daí que tanto as microempresas como as pequenas e até algumas das médias empresas podem ser contempladas, em sede da tributação dos seus lucros, com um tributação atenuada face à exigida às demais empresas, designadamente as grandes empresas. Diversos têm sido os argumentos que sustentam essa necessidade de diferenciação positiva, sendo de destacar nomeadamente: 1) o seu carácter marcadamente sedentário, traduzido em não deslocarem a sua actividade ou os seus resultados para países com regimes fiscais mais atractivos; 2) o seu importantíssimo papel em matéria de criação e

<sup>32</sup> O que, a seu modo, não deixa de ser uma expressão qualificada de uma realidade bem mais ampla, já que se reporta a todos e quaisquer sujeitos tributários passivos, sejam estes ou não empresas, traduzida na consideração de uma efectiva «conta corrente» que, em qualquer Estado de Direito, mas com particular importância e visibilidade no Estado de Direito Social, necessariamente se estabelece entre este e cada um dos contribuintes ou sujeitos passivos concretizada na consideração unitária de tudo quanto cada um presta à comunidade e de tudo quanto, em contrapartida, recebe dessa mesma comunidade.

manutenção de postos de trabalho, sustentando o emprego mormente em situações de crise económica; 3) o serem fonte de dinamismo, inovação e flexibilidade; 4) o que, aliado à grande aptidão para a produção de bens transaccionáveis, revelam uma notável capacidade de resistência às crises económicas; 5) e a improvável verificação em relação a elas dos chamados custos de agência, em virtude de a titularidade e a gestão não se encontrarem separadas como ocorre frequentemente nas grandes ou até nas médias empresas. Por isso, faz todo o sentido que sejam objecto de uma tributação menor, no que mais não será do que uma compensação, porventura relativamente diminuta, pelos maiores encargos que as mencionadas contribuições económicas à comunidade nacional, traduzidas em todos esses aspectos, efectivamente representam para essas empresas.

Um tratamento das PME que tem plena justificação também olhando as coisas a partir de uma outra perspectiva, qual seja a da necessidade de salvaguarda da competitividade dessas empresas decisiva nos tempos que correm não apenas no quadro internacional, em que a competitividade por via de regra vem sendo considerada. Pois, como é reconhecido e parece óbvio, atento o papel verdadeiramente determinante que as PME desempenham para o funcionamento da economia e do sistema fiscal, este não pode alhear-se quer do investimento proporcionado pelas PME estrangeiras, quer da internacionalização das PME nacionais.

Ideia esta que, a seu modo, não deixa de estar presente, embora por uma outra via, no tratamento fiscal de que têm sido objecto as PME. Estamos a referimo-nos aos benefícios fiscais que têm estas empresas por destinatários, os quais, todavia, acabam por não ser especificamente muitos, o que tem expressão no facto de nem sequer constituírem objecto de um capítulo do EBF, como certamente se imporia. Daí que os benefícios fiscais às PME não nos pareçam muito significativos, se encontrem dispersos por diversa legislação avulsa e não sejam objecto de um regime minimamente coerente e harmonioso.

Aliás, são razões do tipo das que vimos considerando as que, como já referimos, suportam o tratamento diferenciado dispensado às PME por parte da União Europeia. Um tratamento que se traduz, de um lado, na recomendação feita aos Estados membros para que estes lhes concedam apoios, nos quais se podem incluir naturalmente os incentivos fiscais, e, de outro lado, em não considerar tais apoios auxílios de Estado perturbadores da concorrência e, por conseguinte, da realização do mercado interno.

Um tratamento das PME que, todavia, a nosso ver, não deve ser levado a cabo através da técnica do reconhecimento de benefícios fiscais a essas empresas, mas mediante todo um

sistema de tributação do rendimento unitário e coerente das mesmas. Pois, como já dissemos, os benefícios fiscais são presentemente de rejeitar, por via de regra, dado os efeitos nefastos que provocam, devendo ser estritamente limitados aos chamados incentivos ou estímulos fiscais, os quais, embora à primeira vista se consubstanciem, como todos os benefícios fiscais, em despesas fiscais, porque incentivam ou estimulam actividades que, de outro modo, não teriam lugar, vão originar um efectivo aumento de receitas fiscais no futuro. Daí que a crítica generalizada que hoje em dia é feita, e bem, à verdadeira «indústria dos benefícios fiscais», em virtude de estes se apresentarem como puras despesas fiscais que privilegiam certos grupos mais poderosos ou influentes desde há muito instalados, concretizando assim uma verdadeira redistribuição invertida do rendimento e da riqueza, não seja extensível, e portanto não tenha razão de ser, relativamente aos que se apresentem como verdadeiros incentivos ou estímulos fiscais, cujas externalidades acabam sendo efectivas e significativas receitas fiscais futuras. Pois relativamente a estes, a uma despesa fiscal actual corresponde uma receita fiscal futura, receita que, vistas as coisas em termos diacrónicos e na medida em que ultrapasse aquela, resulta no aumento da receita fiscal líquida.

Uma visão que é, de resto, consentânea com o fenómeno da crescente perda de relevância dos benefícios fiscais como motor do investimento e, por conseguinte, da criação e financiamento das empresas, em virtude não só do que acabamos de dizer, mas igualmente pelo facto de tais benefícios caírem progressivamente sob a alçada do direito supranacional, suporte das restrições às subvenções e compensações impostas aos Estados no quadro da actuação da OMC, enquanto base de uma ordem económica favorável ao comércio mundial, bem como da referida proibição dos auxílios de Estado constante do TFUE. A que acresce a circunstância de, na medida em que se trate de benefícios fiscais cuja concessão não se encontre sujeita a prazos bem definidos, o que, não sendo aconselhável, como vimos, pode, todavia, acontecer, em caso da sua revogação pelo Estado, seja por opção política, seja em cumprimento de decisões judiciais ou determinações de entidades supranacionais responsáveis pela *governance* da (nova) ordem económica transnacional, poderem dar lugar a compensações com base no sacrifício especial e anormal de direitos de expressão patrimonial ou à reposição do correspondente equilíbrio económico-financeiro<sup>33</sup>.

<sup>33</sup> Vide SILVA, Suzana Tavares da. Razão de estado e princípio da razoabilidade. *op. cit.*, p. 131.

## REFERÊNCIAS

BARKER, William B. A Common Sense Corporate Tax: the case for a destination-based, cash flow tax on corporations. *Penn State Law Legal Studies*. Research Paper nº 1-2012. Carlisle: Pennsylvania University, 2012.

CARMO, José Dinis; FERNANDES, Abel L. Costa. *A Tributação dos Rendimentos Empresariais em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2013.

COURINHA, Gustavo Lopes. BEPS e o sistema fiscal português: uma primeira incursão. *Cadernos de Justiça Tributária*. v. 4, Abril/ Junho de 2014.

FICHTER, Michael. *Reformulando o Modelo Rumo ao Fortalecimento do Controle Democrático do Poder das ETNs*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung Brasil, 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/11056.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

LOPES, Cidália. *Quanto Custa Pagar Impostos em Portugal. Os Custos de Cumprimento da Tributação do Rendimento*. Coimbra: Almedina, 2008.

MARTINS, Guilherme Waldemar Oliveira. *A Despesa Fiscal e o Orçamento do Estado no Ordenamento Jurídico Português*. Coimbra: Almedina, 2004.

MIRRLEES, James. *Diseño de un sistema tributário óptimo. Informe Mirrlees*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2013.

\_\_\_\_\_. *Tax by Design*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

NABAIS, Casalta José. Da sustentabilidade do Estado fiscal. In: NABAIS, Casalta José; SILVA, Suzana Tavares da (Coords.). *Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise*. Coimbra: Almedina, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito Fiscal*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_. *Introdução Ao Direito Fiscal das Empresas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015.



NABAIS, Casalta José; SILVA, Suzana Tavares da (Coords.). *Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise*. Coimbra: Almedina, 2011.

PIRES, Rita Calçada. Tributação Empresarial: diferenciar fiscalmente as pequenas e médias empresas? *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*. v. II. Coimbra: Almedina, 2010.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de Novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho de 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março de 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 20/2010, de 23 de Agosto de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 35/2010, de 2 de Setembro de 2010.

SANTOS, A. Carlos dos; VENTURA, André. *A reforma do IRC. Do Processo de Decisão Política à Revisão do Código*. Porto: Vida Económica, 2014.

SILVA, Amâncio. Novo Regime Simplificado de Tributação de IRC. In: SANTOS, A. Carlos dos; VENTURA, André. *A reforma do IRC. Do Processo de Decisão Política à Revisão do Código*. Porto: Vida Económica, 2014.

SILVA, Suzana Tavares da. Razão de Estado e Princípio da Razoabilidade. In: SILVA, Suzana Tavares da; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Trajectórias de Sustentabilidade. Tributação e Investimento*. Coimbra: Instituto Jurídico – FDUC, 2013.

SILVA, Suzana Tavares da; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Trajectórias de Sustentabilidade. Tributação e Investimento*. Coimbra: Instituto Jurídico – FDUC, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Carta Europeia das Pequenas e Médias Empresas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Carta Europeia das Pequenas e Médias Empresas – Selecção de Boas Práticas – 2009*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2009

\_\_\_\_\_. Relatório do Observatório Europeu para as Pequenas e Médias Empresas, 2003.

\_\_\_\_\_. Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de Outubro de 2012.

ZUCMAN, Gabriel *A Riqueza Oculta das Nações*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2013.

Submissão: 14/10/2016  
Aceito para Publicação: 14/10/2016

